



REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Recurso Penal nº 119/2020

Recorrente: Ministério Público

Arguido: Silva Félix da Silva.

Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Sofala- 5ª Secção Criminal.

Sumário:

1. Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solenemente na audiência de discussão e julgamento.
2. O arguido deve ser submetido a exame de sanidade mental, havendo nos autos prova de actuação suspeita, no caso, *ficou provado que rasgou o abdómen da vítima e consumiu parte das suas vísceras.*
3. É vedada a punição pela prática do crime com recurso a arma proibida, quando concorra com outro crime, que pune de forma mais gravosa - *homicídio qualificado.*
4. Não procedem as circunstâncias agravantes das alíneas *m) com instrumento cujo porte e uso for proibido, bb) com manifesta superioridade em razão de armas e ii) acumulação de crimes*, em virtude de não haver proibição legal para o porte e uso de uma foice, não ter havido confronto entre o réu e a vítima, e por não haver acumulação de crimes, respectivamente.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 2^a Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Silva Félix da Silva, solteiro, com 26 anos de idade à data dos factos, desempregado, filho de Félix da Silva e de Margarida Mateus, natural do distrito de Dondo, província de Sofala, residente, à data dos factos, no mesmo distrito, no bairro Nhamaiabue.

Foi acusado, pelo Ministério Público, em processo de Querela, da prática, em autoria material, dos crimes de **homicídio qualificado**, previsto e punido pelo artigo 157, nº 1, al. h) do CP, vigente à data dos factos, e **armas proibidas**, previsto e punido nos termos do artigo 358 do mesmo diploma legal.

A sua responsabilidade criminal foi agravada pelas circunstâncias das alíneas e) (com ofensas), bb)(com manifesta superioridade em razão da compleição física, da idade e de armas) e ii)(acumulação de crimes), todas do artigo 37 do diploma legal que estamos a citar, e atenuada pela circunstância i)(espontânea confissão do crime), prevista no artigo 43 do mesmo diploma legal.

Remetidos os autos ao Tribunal, o arguido foi pronunciado nos precisos termos da acusação (fls. 45-45 verso e 46).

Julgado na 5^a Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, o Tribunal considerou procedente e provada a acusação e condenou o arguido **Silva**, a pena única de 22 anos de prisão maior, resultante das penas parcelares de 22 anos de prisão maior – pelo crime de homicídio qualificado e 10 anos de prisão maior - pelo crime de armas proibidas.

Foi, ainda, condenado a pagar, o máximo do imposto de justiça, 2.500,00MT de emolumentos ao patrono da defesa e 2.500,00MT de emolumentos aos peritos.

Notificada do teor da decisão judicial supracitada, a Digna Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal “a quo”, por dever de ofício, interpôs recurso (fls. 77), sem alegar, que foi admitido por despacho de folhas 78.

Foi feita a revisão do processo (fls. 89), devendo o cartório do tribunal “a quo” tomar em consideração as irregularidades nela constatadas para a melhoria nas próximas actuações.

Nesta instância, o Exmo Sub-Procurador –Geral, emitiu parecer (fls. 88-90), no qual expende, em síntese, que subscreve integralmente os factos dados como provados pelo tribunal “a quo”.

Considera, que não procede a circunstância agravante da al. m)(instrumento), do artigo 37 do CP, vigente à data dos factos, que corresponde a circunstância 11ª do artigo 40 do actual CP, pelo facto de só valer como tal se o instrumento utilizado for de uso proibido. Não sendo a foice um instrumento ou arma de uso doméstico proibido, afasta-se a sua imputação ao réu a título de circunstância agravante.

Considera, ainda, que quanto à circunstância atenuante geral “arrependimento- artigo 45 do novo CP, circunstância 10ª” - entende ser de se afastar, na medida em que, em nenhum momento o réu demonstrou sinais de arrependimento.

Conclui, dizendo que a pena aplicada é justa e adequada.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solememente na audiência de discussão e julgamento.

É na base dessa prova, que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

Antes de mais, há que fazer alguns reparos em torno da sentença recorrida.

É que, ao proferir a sentença em crise, o juiz “a quo” não tratou de separar os factos que se julgaram provados dos que não foram provados, tendo condensado estes dois aspectos na parte intitulada “dos factos provados”. Além disso, não cuidou de arbitrar o quantitativo da indemnização por perdas e danos, optando em remeter esta última questão para a sede de execução de sentença. Estas omissões, violam

o estatuído nos nºs 3, 5 e no § 1º do nº 7 do artigo 450 do CPP, vigente à data dos factos.

E mais, um dos crimes de que o arguido foi acusado, julgado e condenado, é o de armas proibidas – que pune com a pena de 8 a 12 anos de prisão. Para este tipo legal de crime, a lei proíbe a sua aplicação quando concorra com outro que pune de forma mais gravosa, que é o caso do crime de homicídio qualificado, que pune com pena de 20 a 24 anos de prisão.

Por isso, há que censurar o tribunal “a quo” pelos erros e omissões ora constatados, o que exige a rectificação da sentença, nos termos do disposto na al. b) do nº1 do artigo 419 do CPP.

Feitos os reparos, passamos a apreciar a matéria fáctica.

Apura-se dos autos que a vítima, que em vida respondia pelo nome de Santos Bernardo Agostinho, tinha cinco anos de idade, era filho do denunciante Bernardo Agostinho Francisco e vivia na casa e na companhia de seus pais.

O arguido Silva é irmão da cidadã Amélia Félix da Silva, identificada no auto de denúncia (folhas 4), e há mais de 12 anos ela era vizinha do denunciante dos autos mas o arguido não vivia com ela.

No dia 22 de Dezembro de 2019, cerca das 8 horas da manhã, e numa ocasião em que a vítima brincava no quintal da casa da irmã do arguido Silva, este, que chegara naquela casa na noite do dia anterior, ao ver a vítima, lhe chamou e lhe pediu um copo com água, ao que a vítima cedeu.

No momento em que lhe era entregue o copo de água, o arguido agarrou a vítima e com recurso a uma foice, desferiu profundos golpes na barriga da vítima, ocasionando a morte dela, e como se não bastasse, extraiu e consumiu uma parte das tripas e de outros órgãos internos da vítima.

Na ocasião, o denunciante estava no seu local de trabalho e foi contactado telefonicamente pelos seus vizinhos, não identificados nos autos, que não só comunicaram o facto ao denunciante mas também, às autoridades do bairro que,

ao se deslocarem ao local dos factos, viram o corpo sem vida da vítima e também viram os seus intestinos e outros órgãos internos espalhados pelo chão.

Esta é a factualidade que se prova com base na lógica e análise do conteúdo do auto de denúncia (folhas 4-4 verso), do auto de declarações (folhas 18-18 verso), do Certificado Médico de Óbito (folhas 20) e dos autos de perguntas (folhas 6, 22-22 verso e 23, 64-64 verso), sendo que nos autos de perguntas, o arguido confessa espontaneamente os factos e alega não saber os motivos que o levaram a agir da forma que agiu.

Apesar de tudo quanto se apurou, julgamos que pelo facto de ter ficado provado que o arguido rasgou o abdómen da vítima e consumiu as suas vísceras, uma actuação que devia ser suspeita e por via disso, submeter-se o arguido a um exame de sanidade mental, censuramos o facto de não ter sido feito esse exame.

Deste modo, os factos dados por provados se subsumem, unicamente, no crime de **homicídio qualificado**, previsto e punido pelo artigo 157, al. h), do CP, vigente à data dos factos, que pune com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior.

No actual CP, a mesma infracção penal está prevista no artigo 160, al. c), que pune com a mesma pena.

Não procedem as circunstâncias agravantes elencadas na sentença, concretamente, as das alíneas m)(com instrumento cujo porte e uso for proibido), bb)(com manifesta superioridade em razão de armas) e ii)(acumulação de crimes), previstas no artigo 37 do CP, vigente à data dos factos, em virtude de não haver proibição legal para o porte e uso de uma foice, não ter havido nenhum confronto entre o réu e a vítima, e por não haver acumulação de crimes.

Nestes termos, o Colectivo de Juízes da 2^a Secção Criminal deste Tribunal, dando parcial provimento ao recurso, **condena** o arguido **Silva Félix da Silva** a pagar, aos herdeiros da vítima dos autos, 100.000,00MT (cem mil meticais) de indemnização pelos danos não patrimoniais causados, mantém a pena de 22 anos de prisão e o mais decidido na primeira instância, com os reparos supra.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Sem custas

Notifique-se

Beira, 15 de Maio de 2024.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca.

Pedro José Semente Chiocho